

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
da
Instrucção Publica

3.^a Repartição

L.^o 65 N.^o 1255

Cam 31-10

N.^o 965 L406

E. 31-10-7

Teixeira

Conformado o despacho de seu
Ex.^o o Ministro, tenho a honra de passar os
autos de V.^o e os seus processos em dez
vols. ao Theatro de D. Maria II, a fim de se archi-
varem nos autos processos de Cancellaria dos Annos de
Fundamentos de V.^o

Deus guarde a V.^o

Secreraria d'Estado, 30 de Outubro de
1807.

Teixeira
Procurador Geral da Coroa e Fazenda

Cam: Director Geral

Justinh. e Aug. 15



ARQUIVO
HISTÓRICO

Rep. 2-12-7

Acervo
Junho 892

Dequão. e pto. ordenar que esta
P. f. de C. e F. emittes o seu pare
cer sobre o merecimento da recita
nação da firma Menezes & Tercei
ra, relativa a' contribuições in
dustriais com que foi onçada como
empresaria do Theatro de D. Maria
II.

O programma do concurso para
a adjudicação do Theatro de D. Maria
II, junto ao decreto de 23 d' Abril
de 1907 diz ~~textualmente~~ no
seu art. 48:

"Será mantido o cofre de subsi
dios e socorros, creado por
"dec. de 4 d' agosto de 1898, a favor
"do qual o Estado, nos termos da
"carta de lei de 29 de julho de 1899
"e do dec. de 1 de set. do m^{mo} anno,
"continuará a ceder:

"1º

A contribuições que deve pa
rar a empresa do theatro pelo
exercício da sua industria;

2º

3º

4º

^{respectiva}
A Rep^{ta} de Fazenda fixou em
10% a contribuição industrial
da empresa em 10% de uma
recita completa ou producto
d'uma enchente, por cada mes
de trabalho durante a época
theatral; alem dos adicionais
estabelecidos na lei.

Contra esta imposição é que
a empresa reclama, com fundam^{to}
Exp. 2 - 12 - 2

mento no alludid programma, que
foi publicado com o dec. de 23 de
abril do anno corrente, no dec.
de 4 d'agosto de 1898, art. 55, § 1º,
na carta de lei de 29 de julho de
1899, e no dec. de 1 de set. ultimo, art.
1º, ~~emenda~~.

A argumentação da empresa
é, substancialmente, esta:

O programma do curso não
poderia deixar de repetir-se, quando
se diz que o Estado continuaria
a ceder ao cofre de subsídios e
socorros do theatro de S. Maria
II a contribuição que deve pa-
gar a empresa, a legislação que
estava em vigor a data em
que o programma foi publicado.
Ora essa legislação era o
dec. de 4 d'agosto de 1898, art.
55, § 1º, que estabeleceu que
a contribuição de industria da
sociedade e dos associados do
theatro de S. Maria II ficaria
consistindo n'uma percentagem
de 5% dos lucros líquidos das
explorações do theatro, comprehen-
dendo ahí as mensalidade, que
por conta d'esses lucros rece-
bem os associados; e em ainda
a carta de ^{lei} de 29 de julho de 1899,
que, nas alíneas a e b do seu
artigo 1º, ~~que~~ extingue o dec.
de 1898, distinguindo nitidamente
as duas verbas de contribuições
industriais, uma paga pelos a-

ctores, e outas a cargo da empresa
ou sociedade; e em, finalmente,
o art 1º do dec. de 1 de setembro
~~estabelece~~ ^(que se) ~~que~~ ^{de} ~~do~~ ^{do} mesmo anno, diz:
" A percentagem de 5% dos lu-
ros líquidos da exploração
do theatro de D. Maria II, com-
prehendendo n'elles lucros e
mensalidades recebidas pelas
actrizes, o que tudo cons-
titue a contribuição da sociedade
..... "

A empresa apresentou-se ao
Concilio tendo em vista os
encargos que havia de sofrer e
os deveses que tinha a praticar
em face do programma, ~~a~~
~~informação~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~for~~ ^e bem entendida
a legislação a que elle fazia refe-
rencia. A imposição que lhe
é feita agora contraria abertamente
o que o programma determina e
o que as leis vigentes estabelecem:
e por isso reclama, e pede ao
Governo que lhe defina.

O illustre commissario do Governo
Junto d'aquelle theatro informou
contrariamente a reclamação
da empresa, considerando fútil e
legas que ~~a empresa~~ ^{ella} pague
a taxa de 10%, a mesma que
pagam todas as empresas que
tomam theatro de arrendamento.

A 2ª Rep. da duvida ^{signa} ~~se~~ ^{se}
introdução publica julga de absoluta
surtir a reclamação da firma de
Neres do Feneiro, porque, no seu

entender, e' deixar a Entas não le-
vantar difficuldades a' exploração
do theatro: e uma d'ellas seria au-
gmentar exageradamente as des-
pesas d'exploração.

Dizei agora a ths de minhas
opinões.

As duas interpretações, contra-
ditoriamente debatidas n'este
processo, são sustentáveis; ca-
da uma d'ellas tem por si va-
rios se pesos. A que ~~se~~ adoption
a Rep^{ta} de Fazenda, e depende
o illustre commissario do fove-
ro, quando explica que as
duas entidades, empresa e artis-
tas, que até ^{agora} ~~agora~~ constituíam
uma unica entidade collecta-
vel, se dissociaram, e existem
agora artistas que pagam 5% do
seus ordenados e uma empresa
arrendataria do theatro, a qual
pela verba 243, ^{data bella annua no dec de 18/abril de 1896,} ~~correspondente a~~
taxa de 10% de uma recita com-
pleta, em cada mes de trabalho
— e' fiscal, e fundada em lei;
mas em clara disposições da
lei para a hypothese de que
se trata, mas no seu espirito
colhido por meio d'um racio-
nio habito e ^{até certo ponto} ~~procedente~~

Mas a consideração de que
o programma do concilio não
fixou diversamente da legisla-
ção ~~em~~ vigente com applicação
ao theatro de D. Maria II' a

tapa da contribuições industriais
da empresa, de modo claro,
ou por meio d'uma referência
a' tabella junta ao dec. de 1896
e deixou espaço para se entender
que a contribuições para a
empresa continuava a ser a
estabelecida no § 1º do art 55
do dec. de 4 de agosto de 1898, sem
~~qualquer~~ valor, e por se inclinar
a interpretação que favorece
a firma empresaria.

~~Surte-se~~ ainda que se re-
daccio da rubrica 243 da tabella
anexa ao dec. de 1896 a em-
preza os termos empresaria
companhia de actores ou socie-
dade de qualquer modo constitu-
ta, e que por isso se tem tanto
valor, como parece, o argumen-
to exhibido na informacao do
ilustre commovente do Louer
no, isto e', ^{o argumento de que} ~~do~~ differente
do de constituição das empre-
zas ~~se~~ pode deduzir-se que
haver de se differente tambem
a imposição a que ficam
sujeitos. E n'esta caso, não
se tendo revogado as leis que
estabeleciam para a empresa
uma ~~cada~~ contribuição menor,
com alteração do dec. de 1896, deve-
r-se as leis ignorar na parte re-
tina a hypothese que se discute.
O Estado não luma nem perde
com qualquer das interpretações
que se adopto. A importancia

da contribuição industrial
da empresa é para o cobre
de subúrbios e vizinhos e
actores: e boa applicação tem.
Mas ~~acompanha~~ duplicando-se
aquella contribuição com a
verba que se lhe impõe, e appro-
vando-se assim as despesas,
de exploração do Theatro,
também ~~é~~ ^{hoje parece} ~~esta~~ que nem
há, da parte do Estado, a
boa fé e a lisura com que
elle deve entender e cumprir
os seus contractos. S. Concluído:

V. S.^a resolveu: mas (O
referimento a pretensões da firma
Meneses D. Fereira abona-se
com algumas razões plausíveis.

V. S.^a resolveu como lhe
pareceu no ponto.

et conf. voto P.

M. S.